



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
Rua São Raimundo, 01 – Centro
CNPJ. 01.612.525/0001-40

LEI MUNICIPAL N° 038/00

INSTITUI O PROGRAMA DE
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA
DESTINADO AS FAMÍLIAS CARENTES

ANTONIO GILDAN MEDEIROS, Prefeito Municipal de Buriticupu, estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidos por Lei e;

FAZ SABER a todos que a Câmara Municipal de Buriticupu, estado do Maranhão, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1° - Fica criado o Programa de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar das famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

PARÁGRAFO 1° - o REFERIDO Programa se destina às famílias que preencherem todos os parâmetros descritos no artigo 2° desta Lei.

PARÁGRAFO 2° - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela doação da fórmula estabelecido no art. 1° - inciso 2° da Lei n° 9.533/97, valor do Benefício por família – VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x o número de dependentes entre zero e quatorze anos – [0,5 (cinco décimo) x valor da renda família per capita].

PARÁGRAFO 3° - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos Municipais serão destinados exclusivamente as famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – Renda Familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II – Filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – Comprovação de residência no Município de no mínimo.....anos.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com elas possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

PARÁGRAFO 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família inclusive os valores concedidos a constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e Municipais de complementação pecuniária.

PARÁGRAFO 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo a critério da Secretaria Municipal de Educação será feito a aferição da renda familiar.

PARÁGRAFO 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação de educação.

PARÁGRAFO 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º, poderá ser cumprida mediante a comprovação da matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação:

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Certidão de nascimento ou de casamento do requerente;

II – Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – Comprovante da matrícula de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos;

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar da importância recebida em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

PARÁGRAFO 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente de benefício será obrigada a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

PARÁGRAFO 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa. Aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta lei ser custeado com doação orçamentária específica a ser consignada a partir do corrente exercício.

PARÁGRAFO 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta lei.

PARÁGRAFO 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelados e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao funcionamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal, com participação da Sociedade Civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município composto por:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência social;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V – 01 (um) representante da Associação Municipal de Pais e Alunos;
- VI – 01 (um) representante da Igreja.

Art. 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar ao comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.600/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na resolução nº 18/98, alterada pela resolução nº 06/98 do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa com fundamentos nos critérios estabelecidos esta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

PARÁGRAFO ÚNICO – Anualmente em data previamente divulgada a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias alvo do Programa com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – Menor renda familiar per capita;
- II – Maior número de filhos/dependentes de zero a anos;
- III – Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV – Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. E do estatuto da Criança e do Adolescente).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITCUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 de maio de 2000.

ANTONIO GILDAN MEDEIROS

Prefeito Municipal